REVISTA TÓPICOS
ISSN 2965-6672 | Qualis A2

A EXPLORAÇÃO DE POTÁSSIO NO MUNICÍPIO DE AUTAZES – AM: A RELAÇÃO ENTRE O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO REGIONAL E A NECESSIDADE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E DOS POVOS ORIGINÁRIOS

POTASH MINING IN THE MUNICIPALITY OF AUTAZES, AMAZONAS: THE RELATIONSHIP BETWEEN REGIONAL ECONOMIC DEVELOPMENT AND THE NEED FOR ENVIRONMENTAL CONSERVATION AND THE PROTECTION OF INDIGENOUS PEOPLE

Ciências Humanas • 29/11/2026

REGISTRO DOI: 10.70773/revistatopicos/795781586

Barbara Carvalho Ipiranga Reis[1]

RESUMO

O artigo analisa a tensão entre desenvolvimento econômico regional, proteção ambiental e direitos indígenas no Projeto Potássio Autazes (AM), próximo a terras do povo Mura. Apresentado como estratégico para reduzir a dependência brasileira de potássio importado, o projeto teve seu licenciamento ambiental questionado pelo Ministério Público Federal na Ação Civil Pública nº 0019192-92.2016.4.01.3200, sobretudo quanto à competência do órgão licenciador e à validade da consulta prévia exigida pela Convenção nº 169 da OIT. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, contudo, reconheceu a validade da consulta, a competência do órgão estadual e a regularidade das licenças. Mediante método hipotético-dedutivo e estudo de caso, investiga-se quais parâmetros jurídicos devem orientar a análise da compatibilidade entre desenvolvimento e proteção socioambiental. Confirma-se que a Constituição não hierarquiza esses bens em abstrato, exigindo ponderação à luz do caso concreto, e que a validação judicial da consulta e do licenciamento, embora necessária, não esgota o exame da compatibilidade material do empreendimento, a ser aferida pela avaliação dos impactos socioambientais à luz da prevenção e da precaução. Não se emite juízo sobre a viabilidade do projeto, ainda sub judice.

Palavras-chave: mineração de potássio; povo Mura; consulta prévia; ordem econômica; desenvolvimento sustentável.

ABSTRACT

This article analyzes the tension between regional economic development, environmental protection, and Indigenous rights in the Autazes Potash Project (Amazonas, Brazil), located near Mura Indigenous lands. Promoted as strategic for reducing Brazil's dependence on imported potash, the project had its environmental

licensing challenged by the Federal Public Prosecutor's Office in Public Civil Action No. 0019192-92.2016.4.01.3200, chiefly regarding the licensing authority's competence and the validity of the prior consultation under ILO Convention No. 169. The Federal Regional Court of the 1st Region, however, recognized the validity of the consultation, the state agency's competence, and the regularity of the licenses. Using the hypothetico-deductive method and a case study, the study asks which legal parameters should guide the assessment of compatibility between development and socio-environmental protection. It confirms that the Constitution does not rank these interests in the abstract, requiring case-specific balancing, and that judicial validation of the consultation and licensing, while necessary, does not settle the project's substantive compatibility, which must be assessed through its socio-environmental impacts under the prevention and precautionary principles. No judgment is made on the project's viability, which remains sub judice.
Keywords: potash mining; Mura people; prior consultation; economic order; sustainable development.

1. INTRODUÇÃO

A história do caso Autazes tem suas origens em 2007, período em que a empresa Potássio do Brasil, pessoa jurídica de direito privado, começou a realizar pesquisas e análises geológicas na região amazônica. Durante essas investigações, descobriu-se uma vasta jazida de potássio no Município de Autazes, com grande potencial econômico, próxima de duas terras indígenas, Jauary e Paracuhuba, onde residem o povo indígena Mura e comunidades ribeirinhas.

A importância do mineral descoberto está diretamente relacionada às circunstâncias de o Brasil ser o seu maior importador mundial e de o potássio configurar elemento vital para o setor do agronegócio brasileiro, notadamente por funcionar como matéria-prima na produção de fertilizantes utilizados no controle de pragas e doenças.

Dessa forma, o projeto Autazes teria o condão de, em tese, reduzir a dependência do país do fornecimento internacional deste mineral, abastecendo 25% (vinte e cinco por cento) do consumo nacional inicialmente e, no futuro, gerando excedentes para exportação, bem como, simultaneamente, de estimular o desenvolvimento econômico da região amazônica.[2]

Com o avançar do empreendimento retromencionado, o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, autarquia estadual, concedeu à empresa Potássio Brasil a licença ambiental nº 54/2015, autorizando-a a realizar estudos de viabilidade ambiental para a exploração de potássio em Autazes.

Não obstante, foram levantados questionamentos quanto à viabilidade e regularidade do projeto, os quais culminaram na propositura, pelo Ministério Público Federal - MPF, da Ação Civil Pública nº 0019192-92.2016.4.01.3200, na qual o órgão ministerial, sob múltiplos fundamentos, pretende a declaração de nulidade da licença ambiental concedida. A referida ação está em trâmite até os dias atuais, o que demonstra a atualidade do tema proposto.

Nesse espeque, o MPF suscitou violação à Convenção OIT nº169, que impõe a realização de consulta prévia, informada e de boa-fé às comunidades indígenas e ribeirinhas potencialmente atingidas pelas atividades de prospecção, e arguiu que o IPAAM seria

incompetente para a condução do licenciamento, dado que o projeto seria realizado em terras indígenas, o que atrairia a competência do IBAMA, autarquia federal.

Assim, evidencia-se que a região supramencionada vem sendo alvo de disputas jurídicas, com a contraposição de promessas de desenvolvimento econômico regional com o risco de vulneração dos direitos das populações indígenas e degradação do meio-ambiente.

Com efeito, sem a devida observância à necessidade de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé das comunidades tradicionais, pode esvaziar-se a proteção da integridade de seus territórios e dos recursos naturais que eles abrigam, sendo certo que o modo de vida dessas comunidades deles depende diretamente.

Demais disso, conforme amplamente divulgado pela mídia escrita[3], estudos e relatórios técnicos demonstram que a exploração da área em comento possui grande potencial poluidor e poderá causar alterações na qualidade da água, fuga de animais, especulação imobiliária, aumento populacional, destruição do sítio arqueológico, entre outros danos. Além destas mazelas, há danos ainda cientificamente incertos que poderão advir do empreendimento, o que indica necessidade de salvaguarda dos princípios da prevenção e precaução.

Adicionando novos contornos ao tema, o MPF aponta ainda ter identificado a coação de indígenas e ribeirinhos para que vendam suas terras, o que reforça potencial lesão aos direitos dos povos originários.[4]

A relevância do tema, portanto, é notável, considerando que, de um lado, o prosseguimento do projeto de exploração do potássio poderá gerar violação aos direitos indígenas e prejuízos ao meio ambiente, com obliteração de diversas normas constitucionais (arts. 176, 225, 231); e, de outro, poderá impulsionar o desenvolvimento da região amazônica, atenuando desigualdades regionais e sociais há muito existentes, assim como auxiliar no desenvolvimento nacional ao reduzir a dependência de *commodity* estrangeira, atendendo-se, assim, a duplo objetivo fundamental estabelecido nos incisos II e III do artigo 3º da Constituição Federal.

Por meio deste trabalho, pretende-se traçar, dentro da linha de pesquisa de institucionalidades estatais e pluralidades sóciojurídicas, um panorama crítico da violação ao meio-ambiente e dos direitos originários dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, tendo por substrato fático a exploração de potássio no município de Autazes, cotejando-os, à luz dos princípios que regem a Ordem Econômica (em especial, dos incisos VI e VII do art. 170 da Constituição Federal), com o imperativo de desenvolvimento econômico e de redução de desigualdades regionais.

Nesse contexto, o objetivo deste artigo é analisar, a partir do caso do Projeto Potássio Autazes, os parâmetros constitucionais e convencionais que condicionam a exploração mineral nas proximidades de territórios indígenas na Amazônia, examinando a tensão entre o desenvolvimento econômico regional, a proteção do meio ambiente e os direitos dos povos indígenas.

O problema que orienta o estudo pode ser assim formulado: à luz da Constituição Federal e da Convenção nº 169 da OIT, quais parâmetros jurídicos devem orientar a análise da compatibilidade entre a

exploração de potássio em Autazes, os direitos dos povos indígenas e a proteção do meio ambiente?

Parte-se de duas hipóteses. A primeira é a de que a ordem constitucional não estabelece hierarquia abstrata entre o desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades regionais (arts. 3º, II e III, e 170, VII), de um lado, e a proteção do meio ambiente e dos direitos indígenas (arts. 170, VI, 225 e 231), de outro, de modo que a solução de conflitos dessa natureza depende da ponderação entre esses bens, nos limites das regras constitucionais de proteção e à luz das circunstâncias do caso concreto.

A segunda é a de que a regularidade formal do licenciamento ambiental e da consulta prévia, ainda que reconhecida judicialmente, é condição necessária, mas não suficiente, da compatibilidade do empreendimento com os arts. 225 e 231 da Constituição, a ser aferida também pela avaliação material de seus impactos socioambientais, à luz dos princípios da prevenção e da precaução.

A verificação dessas hipóteses permite estabelecer balizas para a análise do caso, sem que se pretenda emitir juízo conclusivo sobre a viabilidade do empreendimento, questão que permanece submetida ao Poder Judiciário. Adota-se o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e estudo de caso, apoiado em pesquisa bibliográfica e em análise documental da legislação, da jurisprudência e das peças processuais da Ação Civil Pública nº 0019192-92.2016.4.01.3200.

2. A EXPLORAÇÃO MINERAL NA AMAZÔNIA E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO REGIONAL

2.1. A Importância Estratégica do Potássio para a Economia Brasileira.

Conforme petição intercorrente de ID 970735664 da Ação Civil Pública nº 0019192-92.2016.4.013200, o cenário mundial passa por crise em função dos eventos do leste entre os países Rússia e Ucrânia. Desses eventos, decorrem sanções econômicas impostas aos países em conflito. Para o Brasil, já houve alta de preço de algumas *commodities* tais como trigo, petróleo, e fertilizantes como o Cloreto de Potássio cujos maiores produtores e exportadores mundiais são Rússia e Canadá, controlando juntos 80% (oitenta por cento) da produção mundial de potássio[5].

A justificativa econômica para a exploração das jazidas de potássio pela empresa Potássio do Brasil reside no potencial estratégico do potássio para o Brasil, dado que o país é o maior importador mundial desse mineral, o qual é essencial para o agronegócio, um dos setores mais relevantes da economia nacional.

Nesse sentido, a exploração da jazida em Autazes poderia reduzir a dependência brasileira de fornecedores internacionais, uma vez que, atualmente, o Brasil produz somente 5% (cinco por cento) do potássio que necessita e, atualmente, a única mina de potássio explorada no Brasil está localizada no Complexo Mineroquímico Taquari – Vassouras, em Rosário do Catete (SE), com capacidade produtiva de 400 (quatrocentos) mil toneladas de potássio por ano[6].

Dessa forma, através da exploração das jazidas de Potássio em Autazes, vislumbra-se aumentar a autossuficiência em fertilizantes, impulsionando a economia nacional.

Igualmente, o projeto promete desenvolvimento regional ao fomentar a economia local, reduzindo desigualdades e gerando empregos.

2.2. O Desenvolvimento Econômico Regional Como Objetivo Constitucional e Instrumento de Redução das Desigualdades Sociais.

Ainda consoante a petição intercorrente de ID nº 970735664 da supracitada Ação Civil Pública, as expectativas de geração de empregos para a fase de construção do Projeto Potássio Autazes (que durará cerca de 4,5 anos) é de 13 (treze) empregos indiretos para cada emprego direto.

Já na fase de operação, a qual irá durar mais de 20 (vinte) anos, a geração de emprego será de 1.300 (mil e trezentos) postos de trabalho direto para 16.300 (dezesseis mil e trezentos) empregos indiretos gerados na economia em função deste projeto.

Em relação à produção anual do Projeto Potássio Autazes, será de 2,4 (dois vírgula quatro) milhões de toneladas de Cloreto de Potássio, com 95% (noventa e cinco por cento) de KCl de teor, que irá contribuir com cerca de R$ 18,4 (dezoito vírgula quatro) bilhões de impostos para os governos municipal, estadual e federal durante a vida útil do projeto. Além disso, a Potássio do Brasil tem planos de expandir o projeto para outras localidades e gerar mais impostos na região por mais de 100 (cem) anos[7].

Portanto, esta discussão flutua entre o imperativo econômico e a necessidade de garantir que esse desenvolvimento ocorra de

maneira sustentável e inclusiva, respeitando o pluralismo jurídico e social das comunidades afetadas.

2.3. A Ordem Econômica e a Necessidade de Conciliação Entre Livre Iniciativa e Proteção Ambiental.

Muito embora o Título VII da Carta Magna não diga expressamente, a opção constitucional é pelo sistema econômico capitalista, cujo fundamento é a propriedade privada dos meios de produção e a livre iniciativa [8].

O artigo 170 da Constituição Federal dispõe como fundamentos da ordem econômica e, igualmente, como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV CF/88) a valorização do trabalho humano e a livre – iniciativa. Trata-se de dois institutos interligados, uma vez que para haver a liberdade nas atividades econômicas pressupõe a existência de trabalho humano valorizado e reconhecido em sua importância.

Como princípios da ordem econômica, o artigo supracitado elenca nove princípios, quais sejam: 1 - soberania nacional; 2- propriedade privada; 3- função social da propriedade; 4-livre concorrência; 5- defesa do consumidor; 6- defesa do meio ambiente; 7 – redução das desigualdades regionais e sociais; 8 – busca do pleno emprego e 9 – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

No caso em tela, analisar-se-ão, em específico, o fundamento da livre iniciativa e o princípio da defesa ao meio ambiente.

O fundamento da livre iniciativa dispõe que as pessoas são livres para iniciar, organizar e gerir uma atividade econômica, mas esta liberdade não é absoluta, pois tal fundamento da ordem econômica também é orientado pelos nove princípios supramencionados, dentre eles, o da defesa do meio ambiente, e estes princípios legitimam a ação estatal na economia para defender os direitos que, por ventura, venham a ser ameaçados ou violados.

O princípio da defesa ao meio ambiente por sua vez é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225 CF/88), portanto deve ser respeitado diante de toda a atividade econômica e desta ideia deriva o direito sustentável. Nestes termos, dispõe a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *in verbis:*

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. LEI DO CEARÁ. PROIBIÇÃO DE PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS. DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO À SAÚDE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ARTS. 23 E 24 DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. VÍCIO FORMAL NÃO CONFIGURADO. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. RISCOS GRAVES DA TÉCNICA DE APLICAÇÃO DE PESTICIDAS. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE.

[...] 4. A livre iniciativa não impede a regulamentação das atividades econômicas pelo Estado, especialmente quando esta se mostra indispensável para resguardo de outros valores prestigiados pela Constituição, como a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho humano, a livre concorrência, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente e a busca do pleno emprego. 5. A norma questionada não se comprova desarrazoada nem refoge à proporcionalidade jurídica do direito à livre iniciativa e o do direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo restrição razoável e proporcional às técnicas de aplicação de pesticidas no Estado do Ceará, após constatação científica dos riscos envolvidos na pulverização aérea de agrotóxicos. [...]

(STF - ADI: 6137 CE, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 29/05/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-06-2023 PUBLIC 14-06-2023).

Logo, toda a atividade econômica a ser desenvolvida em território nacional deverá ser guiada pela necessidade de preservação do meio ambiente para as gerações do presente, mas também para as que estão por vir através da manutenção dos recursos naturais.

Inclusive, a Emenda Constitucional nº42/2003 alterou o artigo 170, VI da CF/88, para determinar que a defesa do meio ambiente se fará, inclusive, mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e seus processos de elaboração e prestação.

3. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS INDÍGENAS E AMBIENTAIS

3.1. A Proteção dos Direitos Territoriais Indígenas à Luz do Artigo 231 da Constituição Federal

Aos índios são reconhecidos sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarca-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, conforme dispõe o artigo 231 da Carta Magna Brasileira.

As garantias constitucionais dos índios referentes aos seus direitos territoriais são regulamentadas da seguinte forma: a) são terras ocupadas pelos índios e habitadas por eles em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (art. 231, §1º da CF/88); b) em sequência, a regra constitucional determina que a propriedade das terras são bens pertencentes à União (art. 20, XI da CF/88); c) as terras

tradicionalmente e ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (art. 231, §2º); d) o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais, quando presentes em terras indígenas, só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra (art. 231, §3º da CF/88); e) são terras inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis (art. 231,§4º, da CF/88).

De mais a mais, insta salientar que o STF no julgamento do RE 1.017.365 (Tema 1.031) proferido em setembro de 2023, alterou seu antigo posicionamento, que era a adoção do marco temporal, e decidiu fazer prevalecer a teoria do indigenato, por meio da qual a posse dos indígenas sobre as terras configura um direito próprio dos povos originários e cuja tradicionalidade de ocupação deverá ser considerada mediante os parâmetros constitucionais (art. 231 da CF/88).

No entanto, antes mesmo da publicação do julgamento do tema 1.031 pelo STF, o Congresso Nacional editou a Lei nº 14.701/2023, a qual regulamenta o artigo 231 da Constituição Federal e restabelece o marco temporal. Em abril de 2024, o ministro Gilmar Mendes determinou a suspensão em todo o país dos processos judiciais que discutem a Lei do Marco Temporal (14.701/2023) com o objetivo de evitar decisões judiciais conflitantes até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste sobre o tema.

3.2. A Convenção Nº 169 da OIT e o Direito à Consulta Prévia, Livre e Informada.

A convenção OIT nº 169 da Organização Internacional do Trabalho é o principal tratado internacional vinculante que protege os direitos dos povos indígenas, tribais e comunidades tradicionais.

No ordenamento jurídico brasileiro, esta convenção possui *status* supralegal e as regras desta convenção obrigam o governo a realizar a consulta prévia, livre e informada (artigos 6º e 7º da convenção supracitada).

Em relação à realização de consulta à comunidade indígena do povo mura, no bojo dos autos contém peças processuais ID nº 2152719136 e 2272998789 informando a violação à esta consulta em razão da adulteração de atas e, consequentemente, de provas.

Nas alegações finais do Ministério Público Federal, estão dispostas dentre outras violações à esta consulta a presença do presidente da Potássio Brasil, áudios do conselheiro da Comunidade Indígena Mura informando recebimento de valores para manipular e induzir os indígenas Mura a votarem de forma favorável ao empreendimento, relatos de indígenas professores sendo ameaçados de exoneração, relatos de ameaças de morte contra lideranças indígenas Soares e Uricurituba.

Logo, nota-se que há a possibilidade de ter havido coação econômica, psicológica, cooptação financeira e tais atos podem configurar nulidade da consulta realizada, dado que infringem o conceito do critério livre estipulado pela OIT nº 169.

Posteriormente, sobreveio decisão judicial solicitando o encaminhamento das peças originais pelo Ministério Público, para que houvesse periciamento. No entanto, tal decisão foi agravada e suspensa nos agravos de instrumento de números 1005292-

70.2026.4.01.0000 e 1005811-45.2026.4.01.0000 (ID's 2238932851 e 2238972826).

O processo, até o momento da escrita deste artigo, teve despacho solicitando a apresentação de razões finais e se encontra concluso para julgamento.

3.3. O Direito Ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e os Princípios da Prevenção e Precaução.

O artigo 225 e seguintes da Constituição Federal Brasileira de 88 determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Neste contexto, estão inseridos os princípios ambientais da prevenção e da precaução.

O princípio ambiental da prevenção dispõe sobre a necessidade de prevenir, prever e evitar, na origem, transformações prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente. Nestes termos dispõe o Acordo -Quadro sobre meio ambiente do Mercosul e insere o "Cap 1 – Os Princípios", dispondo o artigo 3º: "Em suas ações para alcançar o objetivo deste acordo e implementar suas disposições, os Estados-Partes deverão orientar-se, *inter alia,* pelo seguinte (...) d) tratamento prioritário e integral às causas e fontes dos problemas ambientais".[9]

Assim, o Mercosul, dentre outros agentes internacionais, passa a preconizar a prevenção como medida de antecipação, para que os problemas ambientais sejam solucionados em tempo hábil.

O princípio da precaução, nas palavras de Machado (2026, p. 98), está presente no Direito alemão desde os anos 70, ao lado do princípio da cooperação e do princípio poluidor-pagador.

A política ambiental é o conjunto de diretrizes, normas, leis e ações adotadas por governos, empresas ou organizações com o intuito de proteger os recursos naturais, reduzir impactos ecológicos e promover o desenvolvimento sustentável.

Porém, as políticas ambientais não se limitam à eliminação ou redução da poluição já existente ou iminente (proteção contra o perigo), mas faz com que a poluição seja combatida desde o início (proteção contra o simples risco) e que o recurso natural seja desfrutado sobre a base de um rendimento duradouro.

Há diferenças entre o perigo e o risco ambiental, quais sejam: o perigo é algo realmente proibido, mas os riscos não podem ser excluídos, mas podem ser minimizados. Logo, se a legislação proíbe condutas perigosas, mas permite a mitigação dos riscos, aplica-se o princípio da precaução, o qual requisita a diminuição da extensão, da frequência ou da incerteza do dano. Nestes termos, versa o autor Paulo Machado:

> *[...] Os riscos são reais e irreais ao mesmo tempo. De um lado, existem ameaças e destruições que são já bem reais: a poluição ou a morte das águas, a desaparição de florestas, a existência de novas doenças, etc. Do outro lado, a verdadeira força social do argumento do risco reside justamente nos perigos que se projetam para o presente [...] (Machado, 2026, p.98).*

Assim, o princípio da precaução é um seguro para o futuro. Ele coloca em prática o direito ao meio ambiente das gerações futuras.

4. O CASO DA EXPLORAÇÃO DE POTÁSSIO EM AUTAZES/AM: CONFLITOS E DESAFIOS JURÍDICOS

4.1. Histórico do Empreendimento e os Questionamentos Envolvendo o Licenciamento Ambiental.

O Projeto Potássio Autazes, localizado no município de Autazes, no estado do Amazonas, surgiu a partir de pesquisas minerais realizadas na região da Bacia do Amazonas, com o objetivo de identificar reservas de silvinita, mineral utilizado na produção de fertilizantes potássicos. Segundo informações apresentadas pelo Ministério Público Federal na Ação Civil Pública nº 0019192-92.2016.4.01.3200, a empresa Potássio do Brasil iniciou suas atividades de pesquisa mineral na região em 2007, tendo obtido, nos anos seguintes, autorizações para realização de estudos e prospecções minerais.

Entretanto, a implantação do empreendimento passou a gerar questionamentos jurídicos, especialmente em razão da existência de áreas de ocupação tradicional indígena nas regiões abrangidas pelas atividades de pesquisa.

Conforme relatado pelo Ministério Público Federal, a partir de 2013, determinadas atividades de prospecção passaram a atingir áreas de utilização da Terra Indígena Jauary, circunstância que levantou preocupações quanto à proteção territorial e aos direitos das comunidades indígenas Mura.

As controvérsias foram intensificadas durante o procedimento de licenciamento ambiental, iniciado junto ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), em novembro de 2013. Em 2015, foi expedida a Licença Prévia nº 54/2015, autorizando estudos de viabilidade ambiental relacionados à exploração de silvinita e à implantação de estruturas rodoviárias e portuárias necessárias ao empreendimento.

A concessão dessa licença foi questionada pelo Ministério Público Federal, que apontou possíveis irregularidades no procedimento administrativo, especialmente quanto à competência do órgão licenciador, à ausência de análise prévia dos impactos sobre as comunidades indígenas e à falta de consulta prévia, livre e informada, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.

Também foram levantadas questões relacionadas à sobreposição de áreas de pesquisa mineral com territórios indígenas, conforme apontado pelo Parecer Técnico nº 559/2016.

Nesse contexto, em 2016, o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 0019192-92.2016.4.01.3200, buscando a declaração de nulidade da Licença Prévia nº 54/2015 e a adoção de medidas destinadas a assegurar a regularidade do licenciamento ambiental e a proteção dos direitos das comunidades potencialmente afetadas.

Hodiernamente, o Ministério Público Federal e a Organização das Lideranças Indígenas Mura do Careiro da Várzea (OLIMCV) e pela Comunidade Indígena Lago do Soares apresentaram recurso especial e extraordinários pleiteando que a competência para expedição da licença seja do IBAMA ou invés do IPAAM.

Contudo, a vice-presidência do Tribunal do TRF1 não admitiu tais recursos e manteve em vigor entendimentos pretéritos a respeito da validade da consulta prévia e da competência ser do IPAAM para conduzir o licenciamento ambiental e a validade das licenças concedidas ao projeto.

4.2. Os Possíveis Impactos Socioambientais e os Reflexos Sobre o Povo Indígena Mura e as Comunidades Tradicionais.

Durante a tramitação processual, foi realizada inspeção judicial na comunidade indígena do Lago do Soares, em março de 2022, ocasião em que foram observadas as áreas destinadas à instalação das estruturas do empreendimento, situadas a aproximadamente dois quilômetros da aldeia, conforme informações registradas no relatório judicial.

A inspeção também possibilitou o conhecimento das preocupações manifestadas pelas lideranças indígenas, especialmente quanto aos possíveis impactos dos rejeitos da mineração sobre os recursos hídricos e, consequentemente, sobre as condições de vida das comunidades locais.

A controvérsia evidencia que os impactos de um empreendimento minerário não devem ser avaliados exclusivamente a partir de sua área de instalação, mas também considerando seus reflexos sobre os territórios tradicionalmente ocupados, os recursos naturais e a organização sociocultural dos povos indígenas.

Dessa forma, a proteção constitucional prevista no artigo 231 da Constituição Federal, associada ao direito à consulta prévia estabelecido pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, assume papel fundamental na análise da legitimidade de

empreendimentos econômicos que possam afetar comunidades tradicionais.

5. OS LIMITES JURÍDICOS DA EXPLORAÇÃO MINERAL E A CONCILIAÇÃO DOS INTERESSES SOCIOAMBIENTAIS

a Constituição Federal de 1988 estabelece que a ordem econômica deve observar a defesa do meio ambiente, conforme disposto no artigo 170, inciso VI, enquanto o artigo 225 assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dessa forma, o desenvolvimento econômico não pode ser compreendido como uma justificativa para desconsiderar os direitos indígenas e os limites impostos pela legislação ambiental.

A atividade minerária deve observar os princípios da prevenção e da precaução, especialmente diante da possibilidade de danos ambientais de difícil reparação. Além disso, a proteção constitucional dos povos indígenas, prevista no artigo 231 da CF/88, exige que sejam respeitados seus direitos territoriais e culturais, bem como os mecanismos de consulta e participação estabelecidos pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.

No caso da exploração de potássio em Autazes, a conciliação entre desenvolvimento regional e proteção socioambiental depende do cumprimento das exigências constitucionais e legais, da realização de estudos ambientais adequados e da efetiva participação das comunidades potencialmente afetadas.

Portanto, a viabilidade de um empreendimento dessa natureza não deve ser avaliada exclusivamente pelos benefícios econômicos que poderá proporcionar, mas também pela sua capacidade de respeitar

os direitos fundamentais e prevenir danos ambientais. Neste sentido, dispõe a doutrina:

> *Ora, considerando a própria natureza protetora dos direitos fundamentais, seria ilógica a intervenção do legislador ordinário no âmbito do direito fundamental para destruí-lo, competindo também ao intérprete ter o discernimento de desvendar esse núcleo essencial para respeitá-lo, mantendo-o íntegro e otimamente realizável. Melo (2003, p.86, apud SILVEIRA, 2009, p.132).*

Assim, o desenvolvimento sustentável deve orientar a exploração dos recursos minerais na região amazônica, estabelecendo limites à atividade econômica e assegurando que o crescimento regional não ocorra em prejuízo da preservação ambiental e da proteção dos povos indígenas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve por objetivo analisar, a partir do caso do Projeto Potássio Autazes, os parâmetros constitucionais e convencionais que condicionam a exploração mineral nas proximidades de territórios indígenas na Amazônia. Para tanto, investigou-se quais parâmetros jurídicos devem orientar a análise da compatibilidade entre a extração de potássio em Autazes, os direitos dos povos indígenas e a proteção do meio ambiente.

No plano econômico, o estudo evidenciou a relevância estratégica do empreendimento. O Brasil depende fortemente da importação de potássio, insumo essencial ao agronegócio, e produz apenas cerca de 5% do que consome.

Segundo as projeções apresentadas pela empresa, o projeto produziria 2,4 milhões de toneladas anuais de cloreto de potássio, geraria 1.300 empregos diretos e 16.300 indiretos na fase de operação e renderia cerca de R$ 18,4 bilhões em tributos ao longo de sua vida útil. Esses números dão concretude aos objetivos fundamentais de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades regionais (art. 3º, II e III, da Constituição Federal).

Demonstrou-se, contudo, que a livre iniciativa não é absoluta: a defesa do meio ambiente integra os próprios princípios da ordem econômica (art. 170, VI), e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6.137, reafirmou a legitimidade da regulação estatal da atividade econômica quando indispensável ao resguardo de outros valores constitucionais.

No plano protetivo, verificou-se que a Constituição reconhece aos povos indígenas direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e condiciona a pesquisa e a lavra de riquezas minerais nessas áreas à autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas (art. 231, § 3º). A Convenção nº 169 da OIT, por sua vez, dotada de status supralegal, impõe a consulta prévia, livre e informada aos povos potencialmente atingidos.

A esse regime somam-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225) e os princípios da prevenção e da precaução, que orientam a atuação estatal tanto diante de riscos conhecidos quanto de danos ainda cientificamente incertos.

O exame do caso revelou a complexidade jurídica da implantação de grandes empreendimentos minerários na Amazônia. As controvérsias judiciais recaíram sobretudo sobre a competência do

órgão licenciador, a análise dos impactos sobre as comunidades indígenas e a consulta prévia.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconheceu a validade da consulta realizada, a competência do IPAAM e a regularidade das licenças concedidas, entendimento mantido pela Vice-Presidência ao inadmitir os recursos especial e extraordinário interpostos pelo Ministério Público Federal e por organizações indígenas.

A Ação Civil Pública nº 0019192-92.2016.4.01.3200, todavia, permanece pendente de julgamento, e a inspeção judicial realizada em 2022 registrou que as estruturas do empreendimento se situam a cerca de dois quilômetros da aldeia do Lago do Soares, além da preocupação das lideranças indígenas com os efeitos dos rejeitos da mineração sobre os recursos hídricos.

Esses resultados confirmam as hipóteses formuladas. A primeira se confirma porque a ordem constitucional não estabelece hierarquia abstrata entre o desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades regionais, de um lado, e a proteção do meio ambiente e dos direitos indígenas, de outro.

A livre iniciativa convive com a defesa do meio ambiente no interior da própria ordem econômica, de modo que a solução do conflito depende de ponderação realizada nos limites das regras constitucionais de proteção, notadamente as do art. 231, e à luz das circunstâncias do caso concreto.

A segunda hipótese também se confirma: o reconhecimento judicial da regularidade do licenciamento e da validade da consulta, embora indispensável, não esgota o exame da compatibilidade do empreendimento com os arts. 225 e 231 da Constituição.

Esse exame depende também da avaliação material dos impactos socioambientais, inclusive daqueles que se projetam para além da área de instalação, como os potenciais efeitos sobre os recursos hídricos e sobre a organização sociocultural do povo Mura, à luz dos princípios da prevenção e da precaução.

Tais conclusões não encerram a controvérsia sobre a viabilidade do Projeto Potássio Autazes, que segue submetida ao Poder Judiciário e depende de elementos técnicos e fáticos que extrapolam os limites deste estudo.

O que se estabelece são balizas para a sua análise: a compatibilidade entre desenvolvimento regional e proteção socioambiental não pode ser presumida nem a partir dos benefícios econômicos projetados, nem da regularidade formal dos atos administrativos, exigindo o exame concreto dos impactos e da efetiva participação das comunidades afetadas.

Abre-se, com isso, uma agenda de pesquisa voltada à avaliação dos estudos de impacto do empreendimento e de sua aderência aos parâmetros aqui sistematizados, condição para que se possa afirmar, com segurança, se e em que termos a exploração do potássio em Autazes se harmoniza com a ordem constitucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMAZÔNIA REAL. **A guerra do Potássio em Autazes.** Disponível em: https://amazoniareal.com.br/especiais/projeto-autazes/. Acesso em 08 de nov. 2026.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Congresso Nacional. Brasília, 1988.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 12, 6 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm. Acesso em: 08 nov. 2026.

BRASIL. Justiça Federal da 1ª Região. Seção Judiciária do Amazonas (1ª Vara Federal Cível). **Ação Civil Pública nº 0019192-92.2016.4.01.3200.** Requerente: Ministério Público Federal. Requeridos: Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Departamento Nacional de Produção Mineral, Potássio do Brasil Ltda. Juíza: Jaiza Maria Pinto Fraxe. Autuada em: 13 dez. 2016. Disponível em: https://processual.trf1.jus.br/. Acesso em: 08 de nov. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.137/CE. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno, julgamento em 29 maio 2023. Publicação em 14 de junho de 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5696730, Acesso em: 18 nov. 2026.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1522.

Decreto nº 5.208 de 17 de setembro de 2004.. Acesso em 14/11/2026. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5208.htm

Divisão da mineração debate com os representantes do setor. Disponível em: https://www.fiesp.com.br/observatoriodaconstrucao/noticias/divisao-da-mineracao-debate-acoes-com-representantes-do-setor/. Acesso em 08 de nov. de 2026

Indústria de fertilizantes no Brasil vê impulso com preços e plano de governo. Disponível em: https://globorural.globo.com/Noticias/Agricultura/noticia/2022/03/industria-de-fertilizantes-no-brasil-ve-impulso-com-precos-e-plano-do-governo.html. Acesso em 08 de nov. de 2026.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro** – 32. Ed., ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora JusPodvim, 2026, p. 98.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO AMAZONAS. **Após coação a indígenas e liminar sobre demarcação de terra, MPF pede suspensão de licença concedida a Potássio do Brasil para exploração Mineral em Autazes.** Disponível em: https://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/docs/peticao-consulta-mura. Acesso em 10 de nov. de 2026.

O papel dos fertilizantes potássicos e os maiores produtores de potássio no mundo. Disponível em: https://blog.verde.ag/pt/mercado-agricola/quais-sao-os-maiores-produtores-de-potassio-no-mundo/. Acesso em 08 de nov. de 2026.

SILVEIRA, Edson Damas da. **Meio Ambiente, terras indígenas e defesa nacional: direitos fundamentais em tensão nas fronteiras da Amazônia Brasileira.** Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba. 2009.

[1] Mestranda em Constitucionalismos e Direitos da Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Manaus/Amazonas.

[2] Documento ID 296953076 anexo à Ação Civil Pública nº 0019192-92.2016.4.01.3200.

[3] Amazônia Real. A guerra do Potássio em Autazes. Disponível em: https://amazoniareal.com.br/especiais/projeto-autazes/. Acesso em 08 de nov. de 2026.

[4] Ministério Público Federal do Amazonas. Após coação a indígenas e liminar sobre demarcação de terra, MPF pede suspensão de licença concedida a Potássio do Brasil para exploração Mineral em Autazes. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/docs/peticao-consulta-mura. Acesso em 10 de nov. de 2026

[5] O papel dos fertilizantes potássicos e os maiores produtores de potássio no mundo. Disponível em: https://blog.verde.ag/pt/mercado-agricola/quais-sao-os-maiores-produtores-de-potassio-no-mundo/. Acesso em 08 de nov. 2026

[6] Indústria de fertilizantes no Brasil vê impulso com preços e plano de governo. Disponível em: https://globorural.globo.com/Noticias/Agricultura/noticia/2022/03/industria-de-fertilizantes-no-brasil-ve-impulso-com-precos-e-plano-do-governo.html. Acesso em 08 de nov. de 2026.

[7] Divisão da mineração debate com os representantes do setor. Disponível em: https://www.fiesp.com.br/observatoriodaconstrucao/noticias/divisao-

da-mineracao-debate-acoes-com-representantes-do-setor/. Acesso em 08 de nov. de 2026

[8] BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1522.

[9] Decreto nº 5.208 de 17 de setembro de 2004. Acesso em 14/11/2026. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5208.htm